



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Cancelamento de itens referente à Ata de Registro de Preços do PREGÃO PRESENCIAL 54/2020:

CONTRATADA: PNEU BOM EIRELI.

OBJETO: CONSIDERANDO: (a) que a empresa firmou com este Município em 09.06.2020, Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 054/2020, que visa a aquisição eventual e futura de pneus e câmaras e protetores e bicos para os pneus para os veículos da frota municipal; (b) que houve o aumento de preços, conforme pesquisa realizada pelo Departamento de Suprimentos, Patrimônio e Transportes em 28.01.2021, dos seguintes itens registrados naquela Ata, a saber: nº 21 – Pneu 9.00 x 16 Agrícola 03 Raios 10 Lonas; nº 26 – Pneu 10.00 R20 Radial 146/143K Direcional 16 Lonas; (c) a manifestação do Departamento de Suprimentos, Patrimônio e Transportes, bem como o parecer da Consultoria Jurídica nº 014/2021, o que dispõe o artigo 77, I, do Decreto Municipal nº 4.928, de 04.06.2020, RESOLVE: CANCELAR, a partir de 28 de Janeiro de 2021, os itens e a respectiva Ata, sem a aplicação de penalidades administrativas à Fornecedora/Contratada.

DATA: 28/01/2021.

Orlândia, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Cancelamento de itens referente à Ata de Registro de Preços do PREGÃO PRESENCIAL 54/2020:

CONTRATADA: CONSTANTINO PNEUS EIRELI.

OBJETO: CONSIDERANDO: (a) que a empresa firmou com este Município em 09.06.2020, Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 054/2020, que visa a aquisição eventual e futura de pneus e câmaras e protetores e bicos para os pneus para os veículos da frota municipal; (b) que houve o aumento de preços, conforme pesquisa realizada pelo Departamento de Suprimentos, Patrimônio e Transportes em 28.01.2021, dos seguintes itens registrados naquela Ata, a saber: nº 05 – Pneu 185/65 R15, 92H; nº 12 – Pneu 215/75 R17.5 126/124L 12 Lonas; nº 15 – Pneu 235/75 R15 104/101S; nº 16 – Pneu 275/80 R22.5 Radial 149/146L Direcional 16 Lonas; nº 17 – Pneu 275/80 R22.5 Radial Borrachudo 149/146L 16 Lonas; nº 19 – Pneu 7.5 x 16 Agrícola 03 Raios 08 Lonas; nº 20 – Pneu 7.50 x 18 Agrícola 03 Raios 10 Lonas; nº 30 – Pneu 60/100 – 17 M/C 33L; nº 31 – Pneu 80/100 – 14 M/C 49L; nº 33 – Pneu 4.10 – 18 60T USO MISTO; nº 35 – Pneu 90/90 – 18M/C 57P; nº 36 – Pneu 12.4 x 28 Agrícola 10 Lonas; nº 43 – Pneu 18.4 x 30 Agrícola 12 Lonas; nº 51 – Câmara de Ar 1000x20 – Bico de ferro; nº 52 – Câmara de Ar 90/90 – 19; nº 53 – Câmara de Ar 110/90 – 17; nº 54 – Câmara de Ar 300 – 21; nº 55 – Câmara de Ar 60/100 – 17; nº 56 – Câmara de Ar 80/100 – 14; nº 58 – Câmara de Ar 90/90 – 18; nº 59 – Câmara de Ar 4.10 – 18; nº 61 – Câmara de Ar 14.9 x 24 BICO TR 21.8 A; nº 64 – Câmara de Ar 1.400 x 24 BICO TR 220 A; nº 65 – Câmara de Ar 12.5/80 BICO TR 15; nº 67 – Câmara de Ar 16.9 x 30 e nº 72 – Protetor Radial Aro 16; (c) a manifestação do Departamento de Suprimentos, Patrimônio e Transportes, bem como o parecer da Consultoria Jurídica nº 014/2021, o que dispõe o artigo 77, I, do Decreto Municipal nº 4.928, de 04.06.2020, RESOLVE: CANCELAR, a partir de 27 de Janeiro de 2021, tão somente os itens citados, sem a aplicação de penalidades administrativas à Fornecedora/Contratada.

DATA: 27/01/2021.

Orlândia, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente ao PREGÃO PRESENCIAL 12/2020:

CONTRATADA: HIDRO COELHO MANUTENÇÃO E PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.

OBJETO: Prorroga-se, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, e cláusula contratual original quinta, por mais 12 (doze) meses, contados de 31 de Janeiro de 2021 a 31 de Janeiro de 2022, a relação contratual havida entre as partes. Reajustar os valores unitários e globais vigentes, em 4,52% mediante

aplicação do índice de correção monetária IPCA/IBGE apurado no período de Janeiro de 2020 a Dezembro de 2020, a incidir a partir de 31 de Janeiro de 2021, com fundamento no artigo 65, II, “d” e §8º da Lei nº 8.666/93, e cláusula contratual original 04.5. O presente instrumento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE RETIRADA E INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTO BOMBAS SUBMERSAS EM VÁRIOS POÇOS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA – SP.

VALOR: 654.394,79.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados de 31 de Janeiro de 2021 a 31 de Janeiro de 2022.

DATA: 25/01/2021.

Orlândia, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte Termo de Aditamento referente à LOCAÇÃO DE IMÓVEL:

LOCADORES: GEYSA CORRÊA D’ALMEIDA, JOSIMERI CORRÊA D’ALMEIDA, HELENA JOCELEM CORRÊA D’ALMEIDA, PAULO CORRÊA D’ALMEIDA, neste ato representados por seu bastante procurador, a IMOBILIÁRIA SÃO JOSÉ ORLANDIA LTDA.

OBJETO: Prorroga-se a vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, contados de 01 de Fevereiro de 2021 a 01 de Fevereiro de 2022, com fundamento no artigo 57, inciso II e seu §2º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, cláusula 5ª do contrato original (subitem 05.1.1) e Art. 3º da Lei Federal nº 8245/91. Reajusta-se o aluguel com fundamento na cláusula 04.3 do contrato mantido entre as partes, bem como no art. 65, §8º da Lei Federal nº 8.666/93, e, 4,52%, mediante a aplicação do índice de correção monetária IPCA/IBGE – apurado no período anual, passando o aluguel mensal para R\$ 1.745,21. Pelo presente fica formalizada a prorrogação do contrato que tem por objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL URBANO LOCALIZADO NA AVENIDA 10, Nº 271, CENTRO, NESTA CIDADE E COMARCA, VISANDO A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR: R\$ 20.942,52.

PRAZO: 12 (doze) meses, contados de 01 de Fevereiro de 2021 a 01 de Fevereiro de 2022.

DATA: 26/01/2021.

Orlândia, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO PRESENCIAL 149/2020:

CONTRATADA: SUPERMAX EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS, SOLVENTES E MICROESFERAS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL.

VALOR: R\$ 20.693,00.

PRAZO: 06 (seis) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 05/01/2021.

Orlândia, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

DECRETO Nº 5.006

De 25 de janeiro de 2021

“Altera o Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018, que estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo do Município de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

VIII – ao prazo, forma de apresentação e estruturação das manifestações jurídicas;

XI – ao horário de atendimento para assessoramento jurídico.
XII – à forma de controle de prazos dos processos submetidos à manifestação da Consultoria Jurídica.”

“Art. 3º. As atividades jurídicas de consultoria e assessoramento prestadas ao Poder Executivo do Município de OrLândia serão exercidas com exclusividade pela Consultoria Jurídica, órgão integrante da Procuradoria Geral do Município, salvo as exceções previstas neste Decreto e em ato normativo do Procurador Geral do Município.”

“Art. 4º.
I - atividades de consultoria jurídica: as manifestações jurídicas formais e escritas de caráter não judicial, prestadas quando formalmente solicitadas pela autoridade competente nos termos deste Decreto, tais como pareceres e notas;

II - atividades de assessoramento jurídico: aquelas que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais como participação em reuniões, elaboração e redação de documentos oficiais, atendimento aos órgãos públicos municipais para esclarecimentos verbais e informais sobre questões jurídicas, dentre outras.

“Art. 7º. O requerimento de consulta jurídica deverá ser feito pelo Prefeito Municipal ou por qualquer autoridade de órgão do Poder Executivo municipal que detenha competência para exarar manifestação ou para proferir decisão acerca da matéria em relação a qual haja dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 4º. A definição da autoridade competente para requerimento de consulta jurídica decorrerá das atribuições previstas na lei que criou ou estruturou o órgão em que a autoridade esteja lotada e na lei de criação do cargo.”

“Art. 7º-A. O assessoramento jurídico poderá ser solicitado de forma verbal, eletrônica ou por outro meio, quando se tratar, dentre outros:

I - de dúvidas jurídicas sem complexidade, que possam ser dirimidas sem necessidade de elaboração de manifestação jurídica própria;

II - de fases iniciais de discussão interna sobre atos administrativos que venham a ser posteriormente encaminhados para apreciação na forma de consulta jurídica, quando necessária ou recomendável a participação prévia da Consultoria Jurídica;

III - de acompanhamento em reuniões internas ou externas;

IV - de acompanhamento de trabalhos desenvolvidos por grupos de servidores previamente constituídos.

Parágrafo único. O assessoramento jurídico poderá ser requerido pelas autoridades indicadas no caput do artigo 7º deste Decreto, ou pelos servidores públicos a elas subordinados, desde que, neste último caso, não envolva interesses privados seus ou de terceiros.”

“Art. 8º.”

§ 3º. A devolução de processo administrativo sem a devida análise por parte do Consultor Jurídico implicará na sua responsabilização administrativa, civil e criminal pelos danos ou prejuízos causados à Administração Pública municipal ou a terceiros em razão do retardamento indevido do feito.”

“Art. 10.”

III - matéria cujo conteúdo recomende, ante a sua complexidade, a adoção dessa forma;

IV - análise da constitucionalidade de lei municipal encaminhada pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador Geral do Município;

“Art. 12.”

III – a requerimento do Procurador Geral do Município para o exercício de seu poder de direção, representação e superintendência da Procuradoria Geral do Município, e prática de todos os atos de gestão, administração, orientação, coordenação, hierarquia e controle.”

“Art. 15.”

§ 1º. Quando, por necessidade do serviço, interesse da administração, complexidade da matéria ou outro motivo de força maior, o Consultor Jurídico tiver de exceder qualquer dos prazos:

I - previstos nos incisos I e II deste artigo, justificará no processo o retardamento, sob pena de não o fazendo, ou não sendo aceitável a justificativa, submeter-se às medidas disciplinares legalmente previstas;

II – previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, justificará o retardamento em apartado, através de ofício dirigido ao Procurador Geral do Município, até o término daquele prazo, sob pena de não o fazendo, ou não sendo aceitável a justificativa, submeter-se às medidas disciplinares legalmente previstas.

§ 8º. No caso do inciso II do § 1º deste artigo, sendo aceita a justificativa apresentada pelo Consultor Jurídico, o Procurador Geral do Município fixará novo prazo para a apresentação da manifestação jurídica, o qual não poderá ser superior a 10 dias.”

“Art. 16. Será considerado insuficiente o parecer ou a nota que:

V – for inconclusivo, assim considerado aquele que:

a) deixar de indicar a posição jurídica a ser seguida pela autoridade

consulente ou, havendo duas ou mais posições jurídicas contrárias, o Consultor Jurídico deixar de indicar a qual se filia;

b) não responda aos quesitos apresentados;

c) deixe de formular a conclusão da análise jurídica realizada em relação ao objeto da consulta;

d) recomendar que a consulta, em sua totalidade ou em parte dela, seja encaminhada ou redirecionada para consulta a outro órgão público, interno ou externo.

§ 2º. Reconhecida a insuficiência da manifestação jurídica os autos do processo administrativo serão remetidos ao Consultor Jurídico que a produziu para que a complemente ou esclareça as situações obscuras apontadas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ou de retornar a manifestação jurídica ainda de forma inconclusiva, submeter-se às medidas disciplinares legalmente previstas.

§ 3º. No caso da alínea ‘d’ e do inciso V do caput deste artigo, a consulta a outros órgãos públicos, internos ou externos, quando estritamente necessário para a formulação da conclusão do parecer ou nota, deverá ser feita pelo próprio Consultor Jurídico, sem prejuízo da observância dos prazos previstos nos incisos III e IV do artigo 15 deste Decreto.

§ 4º. No caso da consulta de que trata o § 3º deste Decreto, admitir-se-á a suspensão dos prazos previstos nos incisos III e IV do artigo 15 deste Decreto, tão somente quando a consulta for dirigida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do seu Regimento Interno.”

“Art. 17. A manifestação jurídica será encaminhada fisicamente, nos próprios autos do processo administrativo em que submetida à consulta, ou eletronicamente nas situações previstas no artigo 7º-A deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o artigo 7º-A deste Decreto, as mensagens eletrônicas referentes à solicitação de consulta e ao encaminhamento da manifestação jurídica deverão ser impressas e juntadas aos autos físicos pela autoridade consulente.

“Art. 18. Em casos relevantes, com repercussão geral no contencioso administrativo ou judicial, o Procurador Geral do Município poderá, a seu critério, realizar reunião técnica, convocando a presença de representantes da Procuradoria Jurídica e da Consultoria Jurídica, da qual lavrar-se-há a respectiva ata.

“Art. 19. Poderá a autoridade consulente solicitar ao Procurador Geral do Município, de forma expressa e motivada, a revisão de pareceres e notas.

“Art. 20. Aos pareceres que configurarem precedente relevante no âmbito da Administração Pública Municipal poderá ser conferido caráter normativo após a realização de reunião técnica realizada entre os membros da Procuradoria Jurídica e da Consultoria Jurídica, convocada pelo Procurador Geral do Município, com adoção obrigatória do entendimento nele expresso por toda a Administração Pública Municipal.

“Art. 21.”

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, a proposta de revisão ou de cancelamento será apreciada em reunião técnica convocada nos moldes do artigo 20 deste Decreto.”

“Art. 22.”

§ 2º. Os Enunciados da Procuradoria Geral do Município decorrerão de pareceres normativos e serão aprovados após reunião técnica convocada nos moldes do artigo 20 deste Decreto.

Art. 2º. O § 1º do artigo 5º do Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018, fica renumerado para parágrafo único.

Art. 3º. Ficam revogados o inciso VII do artigo 5º; os §§ 2º e 3º do artigo 7º; e o parágrafo único do artigo 9º, todos do Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 25 de janeiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.007

De 25 de janeiro de 2021

“Altera o Decreto nº 4.760, de 25 de setembro de 2018, que estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades dos Procuradores Jurídicos que atuam na área do contencioso judicial da Procuradoria Jurídica e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de OrLândia;

DECRETA:

Art. 1º. O Decreto nº 4.760, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Ainda que não atendam ao disposto nos incisos e alíneas do art. 8º deste Decreto, poderão ser consideradas de acompanhamento especial, a critério do Procurador Geral do Município:

“Art. 11.”

§ 1º. No caso do inciso XII deste artigo, tratando-se de valores devidos à Fazenda Pública, após o esgotamento das vias ordinárias de localização de bens

penhoráveis, deve-se requerer certidão de teor da decisão, a ser encaminhada ao Procurador Geral do Município, juntamente com manifestação do Procurador Jurídico responsável pelo processo, para análise da pertinência de submetê-la a protesto, observando-se o disposto no Decreto nº 4.989, de 18 de novembro de 2020, e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes.

“Art. 36. Recebido o ofício de intimação para fins de manifestação sobre o interesse da Fazenda Pública em ação de usucapião, o Procurador Jurídico poderá solicitar aos órgãos municipais pertinentes manifestação quanto ao eventual interesse da Fazenda Pública no feito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

“Art. 37. Apurada a falta de interesse da Fazenda Pública no objeto da usucapião, o Procurador Jurídico peticionará ao juízo ou ao ofício de registro de imóveis informando aquela circunstância.”

“Art. 61. Os ofícios requisitórios de débitos decorrentes de condenações judiciais, bem como as comunicações a elas relativas, feitas por ofício do Presidente do Tribunal nos casos de precatórios, e por ofício do Juiz da execução nos casos de obrigações de pequeno valor, serão recebidas pela Secretaria Jurídica mediante protocolo, ou pelo Procurador Geral do Município através de acompanhamento diário do Portal do Devedor ou instrumento digital equivalente disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

§ 1º. Das requisições de pagamento, a serem encaminhadas ao Departamento de Contabilidade, deverão constar o número do processo judicial, o nome do beneficiário e seu número de inscrição no CPF ou CNPJ, o valor a ser pago, a data base de atualização e o endereço do beneficiário.

§ 2º. Cada débito decorrente de requisição de pagamento dará origem a um expediente administrativo no Departamento de Contabilidade, ao qual deverá ser dada numeração própria e sequencial.”

“Art. 63. Havendo concordância com o valor apresentado pelo credor, o Procurador Jurídico do feito deverá peticionar informando o fato.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigência na data da sua publicação.

Orlandia, 25 de janeiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.009

De 27 de janeiro de 2021

Regulamenta as eleições para membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretor Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, nos termos da Lei Complementar nº 3.480, de 22 de maio de 2006 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia e;

Considerando a necessidade de realização de eleições para constituir, nos termos da Lei

Complementar nº 3.480, de 22 de maio de 2006, os Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como a escolha do Diretor Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV, para o biênio de 2021/2023;

Considerando que a gestão do atual Diretor Financeiro e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal se encerra no dia 25 de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. Cabe a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV providenciar os meios necessários à abertura das eleições dos Conselheiros que irão compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como do seu Diretor Financeiro.

Art. 2º. Os servidores ativos e inativos interessados em concorrer a um dos cargos em disputa nas eleições de que trata este Decreto deverão inscrever-se em livro próprio de atas de eleição da autarquia previdenciária, no prazo e local a serem definidos e divulgados pela Diretoria Executiva da autarquia previdenciária.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da autarquia previdenciária deverá garantir ampla publicidade e participação dos servidores, inclusive com prévia divulgação do pleito através dos meios de comunicação.

Art. 3º. Não será permitida a inscrição simultânea de um mesmo candidato para os dois Conselhos, Deliberativo e Fiscal, ou a inscrição para um dos Conselhos e para Diretor Financeiro, podendo o interessado inscrever-se somente a uma das vagas, sob pena de anulação da sua candidatura.

Art. 4º. A campanha eleitoral será realizada sem custos para o Poder Público e nos prazos a serem fixados e divulgados pela Diretoria Executiva da autarquia previdenciária, não podendo haver fixação de cartazes e distribuição de material de divulgação nas repartições públicas municipais.

Art. 5º. A votação será realizada em local e data a serem definidos e divulgados pela Diretoria Executiva da autarquia previdenciária.

§ 1º. O voto será secreto, em cédula na qual constem os nomes dos candidatos e respectivos cargos aos quais concorrem, além de espaço para ser assinalado pelo eleitor.

§ 2º. O servidor com direito a voto somente poderá votar em um único candidato a membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal ou Diretor Financeiro e deverá apresentar um documento oficial com foto para votação.

§ 3º. Quando o eleitor assinalar mais de um candidato para o mesmo cargo, o voto referente a este cargo em específico será nulo.

§ 4º. O voto será considerado nulo caso a cédula seja rasurada.

Art. 6º. Para a realização das eleições de que trata este Decreto será constituída uma Comissão Eleitoral formada por 4 servidores municipais efetivos, sendo 1 Presidente e 3 membros, que deverão tomar todas as providências necessárias à realização do pleito após a sua abertura pela Diretoria Executiva da autarquia previdenciária, inclusive:

I - homologar a abertura do livro de atas das eleições;

II - acompanhar e julgar o registro das candidaturas;

III - divulgar a lista de candidatos que tiveram as suas candidaturas homologadas;

IV - atuar no dia das eleições na recepção dos votos e sua apuração;

V - homologar a ata e o fechamento do respectivo livro das eleições.

§ 1º. Durante todo o período da votação deverão ser observadas todas as medidas necessárias de assepsia quanto à prevenção de contágio do COVID-19.

Art. 7º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva, composta de seu Diretor Presidente e de seu Diretor Financeiro.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo da autarquia previdenciária é constituído de 7 membros e 7 membros suplentes, sendo:

I - 6 servidores ativos, eleitos por voto direto dentre os segurados ativos, sendo que um deles, a critério do Prefeito será o presidente do Conselho Deliberativo;

II - 1 servidor do quadro de inativos, eleito por voto direto dentre os aposentados.

§ 1º. Para se candidatar ao cargo de Conselheiro do Conselho Deliberativo da autarquia previdenciária, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, o ensino médio completo; e

II - ser contribuinte, no caso do servidor ativo, ou beneficiário, no caso do servidor inativo, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

§ 2º. Realizadas as eleições, os 6 primeiros candidatos mais votados dentre os ativos e o candidato mais votado dentre os inativos serão os membros efetivos do Conselho Deliberativo, seguindo-se os suplentes na mesma quantidade de cada categoria, também de acordo com a votação recebida.

§ 3º. O mandato dos candidatos eleitos ao Conselho Deliberativo será de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 9º. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV é constituído de 5 membros e 5 membros suplentes, sendo:

I - 4 servidores ativos, eleitos por voto direto dentre os segurados ativos;

II - 1 servidor do quadro de inativos, eleito por voto direto dentre os aposentados.

§ 1º. Para se candidatar ao cargo de Conselheiro do Conselho Fiscal da autarquia previdenciária, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, o ensino médio completo; e

II - ser contribuinte, no caso do servidor ativo, ou beneficiário, no caso do servidor inativo, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

§ 2º. Realizadas as eleições, os 4 primeiros candidatos mais votados dentre os ativos e o candidato mais votado dentre os inativos serão os membros efetivos do Conselho Fiscal, seguindo-se os suplentes na mesma quantidade de cada categoria, também de acordo com a votação recebida.

§ 3º. O mandato dos candidatos eleitos ao Conselho Fiscal será de 2 anos, vedada a reeleição para mandato imediatamente subsequente.

Art. 10. O Diretor Financeiro será eleito por voto direto dentre os segurados ativos e inativos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Orlandia - ORLANDIAPREV.

§ 1º. Para se candidatar ao cargo de Diretor Financeiro da autarquia previdenciária, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ter, no mínimo, ensino superior completo;

II - ter, no mínimo, 5 anos de efetivo exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Orlandia..

§ 1º. Será considerado eleito para o cargo de Diretor Financeiro o candidato mais votado.

§ 2º. O candidato, caso eleito, não poderá ter parentesco até o 3º grau com qualquer um dos membros eleitos para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos exclusivamente em comissão no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, sob pena de cassação do mandato.

§ 3º. O mandato do Diretor Financeiro será de 2 anos, permitida a reeleição.

Art. 11. Nos termos do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incluído pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, os candidatos eleitos para os Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como para o cargo de Diretor Financeiro, deverão comprovar:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação comprovada, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, que regulamentou o art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 12. A posse dos Conselheiros e Diretor Financeiro eleitos será realizada em ato formal na sede do autarquia previdenciária, ocasião em que assinarão o livro contendo

o Termo de Posse, declarando, ainda, bem exercer os cargos para os quais foram eleitos.

Art. 13. A Diretoria Executiva da autarquia previdenciária emitirá os atos necessários à execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

OrLândia, 27 de janeiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETO N° 5.011

De 1° de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a retomada das aulas e atividades presenciais e remotas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município de OrLândia em razão da pandemia de Covid-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de OrLândia; e

Considerando as disposições contidas no Decreto Estadual n° 65.384, de 17 de dezembro de 2020, e na Resolução SEDUC n° 11, de 26 de janeiro de 2021, sobre a retomada das aulas e atividades presenciais no contexto da pandemia de COVID-19 no Estado de São Paulo;

Considerando a Deliberação CEE 194/2021, homologada pela Resolução SEDUC de 14 de janeiro de 2021, que fixa normas para a instituição e uso do Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid-19 - SIMED;

Considerando a Deliberação CEE 195/2021, atualizada pela deliberação CEE 196/2021 e homologada pela Resolução SEDUC de 22 de janeiro de 2021, que fixa normas para a retomada tanto das atividades presenciais quanto por meio remoto e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 e dá outras providências;

Considerando a necessidade de se assegurar as condições que favoreçam a realização de atividades escolares presenciais de forma segura para estudantes e profissionais da educação; e

Considerando a oferta do ensino híbrido como possibilidade para a garantia da aprendizagem no contexto em que é necessário o revezamento de alunos para o respeito aos protocolos sanitários;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A retomada das aulas e demais atividades presenciais e remotas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados localizados no Município de OrLândia observará as disposições deste decreto e as diretrizes do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual n° 64.994, de 28 de maio de 2020.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino privados e estaduais localizados no Município de OrLândia ficarão sujeitos às normas estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo e de sua Secretaria de Estado da Educação quanto à retomada das aulas e demais atividades presenciais e remotas naquilo que não contrariar as disposições deste Decreto.

§ 2º. Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual n° 64.881, de 22 de março de 2020, é vedada a realização de atividades que possam gerar aglomeração nas instituições de ensino localizadas no Município de OrLândia, sejam elas públicas ou privadas, municipais ou estaduais.

Art. 2º. A Secretaria Municipal da Educação deverá providenciar que todas as unidades escolares da rede municipal de ensino façam a sua adesão ao Sistema de Informação e Monitoramento da Educação para Covid-19, instituído pelo artigo 2º do Decreto Estadual n° 65.384, de 17 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação também deverá fiscalizar a constante atualização e utilização daquele Sistema, seguindo as determinações estabelecidas na legislação estadual, especialmente a Deliberação CEE 194/2021 e alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 3º. A Secretaria Municipal da Educação deverá organizar seu calendário escolar para o ano letivo de 2021 e a retomada das aulas e demais atividades presenciais e remotas nos termos deste Decreto.

§ 1º. Considera-se atividade presencial por meio remoto, para os fins deste Decreto, quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino, com a mediação de professores e de recursos didáticos organizados em diferentes suportes que utilizem tecnologias de informação e comunicação remota, além de outros meios convencionais.

§ 2º. A organização do calendário escolar e a avaliação do rendimento escolar de alunos de cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA deve ser realizada de acordo com o presente Decreto, naquilo que couber, e na Deliberação CEE 124/2014.

§ 3º. Na organização do calendário escolar, a Secretaria Municipal da Educação deverá levar em consideração os seguintes eventos e datas:

I – todos os docentes deverão retornar às suas respectivas unidades escolares, para a realização de atividades presenciais, a partir de 3 de fevereiro de 2021;

II – as atividades remotas deverão ser iniciadas até 8 de fevereiro de 2021; e

III – as aulas presenciais, observadas as condições previstas no artigo 7º deste decreto, deverão ser iniciadas até 22 de fevereiro de 2021.

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Educação organizará o calendário escolar com base nas seguintes diretrizes:

I - garantia do padrão de qualidade previsto no inciso VII do art. 206 da Constituição Federal e no inciso IX do artigo 3º da Lei Federal n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB;

II - todos os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem devem ser alcançados até o final do ano letivo de 2021 em cada unidade escolar e em cada uma das séries ou anos em que se dividem a Educação Básica e Fundamental;

III - o calendário escolar contemplará 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória e deverá estar adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde, conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;

IV - utilização, para a programação das atividades remotas, com o uso de recursos didáticos disponíveis, incluindo orientações impressas com textos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos e suas famílias, bem como outros recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;

V - recuperação das vivências, aprendizagens e conteúdos acadêmicos que foram perdidos em 2020, por meio de ações planejadas e definidas antecipadamente à retomada das aulas e demais atividades pedagógicas, com acompanhamento das evidências e promoção de estratégias eficazes;

VI - adoção de providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de parte das atividades presenciais na escola;

VII - previsão de estratégias de acolhimento de funcionários, professores, estudantes e responsáveis que contemplem a capacitação nos diferentes protocolos a serem cumpridos;

VIII - necessidade de desenvolvimento de habilidades socioemocionais de forma a assegurar, no retorno às aulas, ambiente acolhedor e o estabelecimento progressivo da nova normalidade escolar;

IX - garantia de atendimento socioemocional para os alunos em situação de grave vulnerabilidade, inclusive em virtude de violência familiar;

X - garantia de equidade no tratamento de déficits de aprendizagem, seja entre os níveis de ensino ou entre as diferentes turmas de alunos, considerada a situação específica dos

concluintes do ensino fundamental, dada a possível dificuldade de inserção nos níveis posteriores;

XI - avaliação realista e criteriosa das competências gerais, habilidades essenciais e direitos de desenvolvimento e aprendizagem para o ano letivo de 2021;

XII - distribuição das atividades didáticas no decorrer dos anos letivos seguintes mediante acompanhamento criterioso e avaliação sistemática dos alunos em seu planejamento;

XIII - planejamento de estratégias didáticas estruturadas, envolvendo materiais e orientações específicas, associadas a avaliações sistemáticas sobre o desenvolvimento das competências e habilidades assim como avaliações diagnósticas que possibilitem rever o planejamento inicialmente proposto e permitam orientar o trabalho do professor e o progresso contínuo das aprendizagens dos alunos;

XIV - estabelecimento de estratégias eficazes para alunos com maior nível de dificuldade, como recuperação nas férias ou reforço escolar no contrarturno das aulas, com a preparação de professores, materiais adequados e implementação flexível para atender às diferenças individuais, garantindo-se o devido distanciamento por turma e reuniões com o professor, inclusive por meio remoto;

XV - assegurar a frequência escolar, em especial aos alunos com maior dificuldade de aprendizagem e risco de abandono;

XVI - estabelecimento de estratégias para a busca ativa dos alunos que não retornarem à escola;

XVII - estabelecimento de um plano de formação continuada, apoio e acompanhamento dos docentes para que tenham maior segurança nas novas situações escolares e possam realizar as atividades de planejamento e avaliação adequadas para garantir as melhores condições para o aprendizado dos alunos.

CAPÍTULO III

DA CARGA HORÁRIA

Art. 5º. A carga horária mínima anual obrigatória será de 800 horas para o ensino fundamental, distribuídas entre atividades presenciais realizadas na escola e as por meio remoto, todas de efetivo trabalho escolar, sendo excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º. As atividades presenciais realizadas por meio remoto poderão ser utilizadas para todos os componentes curriculares.

§ 2º. Todas as atividades escolares presenciais, realizadas na escola ou as por meio remoto, deverão ser registradas e, se necessário, comprovadas por determinação da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º. Observados os protocolos e as orientações das autoridades sanitárias estaduais e municipais, a distribuição mensal da carga horária mínima anual obrigatória referida no *caput* deste artigo deverá assegurar, pelo menos, 1/3 de atividades presenciais, na escola, facultada a sua oferta em diferentes dias ao longo do mês, em período diário inferior ao previsto regularmente ou em turno diverso do que estiverem matriculados os alunos.

§ 4º. A presença dos alunos nas atividades escolares não será obrigatória nas fases vermelha e laranja do Plano São Paulo.

§ 5º. Alunos incluídos em grupos de risco poderão, mediante atestado médico, realizar seu processo de ensino/aprendizagem exclusivamente por meios remotos.

Art. 6º. No ensino fundamental será exigida a frequência mínima de 75% da carga horária anual, nos termos do inciso VI do art. 24 da LDB.

CAPÍTULO IV

DA RETOMADA DAS AULAS E DEMAIS ATIVIDADES PRESENCIAIS

Art. 7º. As aulas e demais atividades presenciais nas unidades escolares da rede municipal de ensino serão retomadas, gradualmente, em conformidade com a classificação regional em que se encontrar o Município de OrLândia nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, da seguinte forma:

I - nas fases vermelha ou laranja, com a presença limitada a, no máximo, 35% do número de alunos matriculados;

II - na fase amarela, com a presença limitada a, no máximo, 70% do número de alunos matriculados;

III - na fase verde, admitida a presença de 100% do número de alunos matriculados.

Parágrafo único. Na retomada das aulas e demais atividades presenciais é obrigatória a adoção, por todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, dos protocolos sanitários específicos para o setor da educação, aprovados pela Secretaria de Estado da Saúde e disponíveis no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp.

Art. 8º. Na Educação Infantil serão observados, para as atividades presenciais na escola, os limites definidos no artigo 7º deste Decreto e as seguintes condições:

I - nas creches e pré-escolas, respeitar as especificidades, possibilidades, necessidades e direitos das crianças em seus processos de desenvolvimento e aprendizagem, realizando o atendimento a partir dos eixos estruturantes previstos no currículo: brincadeiras, interações, vivências e experiências;

II - na pré-escola devem ser garantidas as condições para a frequência mínima de 60%.

Art. 9º. No Ensino Fundamental serão observados, para as atividades presenciais na escola, os limites definidos no artigo 7º deste Decreto, incentivando-se, entre outras possibilidades, o uso de metodologias inovadoras, como as baseadas em projetos, nas quais os alunos possam trabalhar em pequenos grupos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Nas unidades escolares da rede municipal de ensino:

I - ficam suspensos os eventos presenciais para realização, entre outras, de atividades como feiras culturais, campeonatos esportivos, sessões de teatro, feiras de ciências ou afins, que reúnam alunos de várias turmas ou número de estudantes que podem ocupar espaços sem que seja observado o distanciamento entre os estudantes;

II - os recreios ou intervalos devem ser feitos com revezamento das turmas, respeitando o distanciamento entre as pessoas;

III - é obrigatória a adoção de providências que protejam os alunos, professores, funcionários e responsáveis dos riscos quanto à saúde física e psicológica no que se refere especificamente à pandemia de Covid-19.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 4.975, de 6 de outubro de 2020.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Orândia, 1º de fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.012

De 1º de fevereiro de 2021

“Reajusta a Tarifa para Transporte Intermunicipal de Estudantes para o exercício de 2021 e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, incisos V e XIX, da Lei Orgânica do Município de Orândia;

DECRETA:

Art. 1º. Para o exercício de 2021 os valores da Tarifa para Transporte Intermunicipal de Estudantes, instituída pelo Decreto nº 4.431, de 12 de março de 2015, serão os constantes do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Havendo disponibilidade de vagas nos veículos destinados ao transporte intermunicipal de estudantes, para o exercício de 2021 será permitido o transporte de estudantes residentes em municípios distintos ao de Orândia, respeitada a ordem cronológica da inscrição.

Art. 3º. Os estudantes que estiverem inadimplentes com a tarifa para transporte intermunicipal de estudantes relativa a períodos anteriores ao exercício de 2021 somente terão a sua inscrição deferida após a quitação do débito.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orândia, 1º de fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 25

De 2 de fevereiro de 2021

“Altera a Portaria PGM nº 2, de 25 de setembro de 2018, que disciplina os trabalhos da Secretaria Jurídica da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.”

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 97 da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria nº 2, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

Parágrafo único. Não se incluiu na competência da Secretaria Jurídica executar as atividades de secretaria relacionadas a quaisquer grupos de trabalho ou comissões instituídas pelo Poder Público municipal, ainda que delas façam parte os Procuradores ou os Consultores Jurídicos, exceto

aquelas instituídas no âmbito da própria Procuradoria Geral do Município.”

“Art. 4º.

§ 3º. A disponibilização de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer, impreterivelmente, até as 15h30m dos dias em que houver expediente na Prefeitura Municipal de Orândia, possibilitando, assim, que a Secretaria Jurídica promova os registros necessários ao seu controle para encaminhamento aos destinatários no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. Em casos de urgência ou de necessidade justificada, sendo necessário o encaminhamento dos processos, documentos ou outros expedientes após o horário fixado no § 3º deste artigo, o Consultor Jurídico, o Procurador Jurídico ou o Procurador Geral do Município deverá fazê-lo pessoalmente e diretamente na Seção de Protocolo da Prefeitura Municipal de Orândia, comunicando-se o fato à Secretaria Jurídica na primeira oportunidade que tiver, inclusive entregando-lhe o recibo de protocolo.”

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 5º e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º, todos da Por2, de 25 de setembro de 2018.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Orândia, 2 de fevereiro de 2021.

FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO

Procurador Geral do Município

PORTARIA PGM Nº 26

De 2 de fevereiro de 2021

“Altera a Portaria PGM nº 3, de 25 de setembro de 2018, que regulamenta a prestação das atividades jurídicas de consultoria e assessoramento da Consultoria Jurídica do Município e dá outras providências.”

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 97 da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, c.c. o art. 2º e seus incisos do Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria PGM nº 3, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I - atividades de consultoria jurídica: as manifestações jurídicas formais e escritas de caráter não judicial, prestadas quando formalmente solicitadas pela autoridade competente nos termos deste Decreto, tais como pareceres e notas;

II - atividades de assessoramento jurídico: aquelas que não se enquadrem no inciso I deste artigo, tais como participação em reuniões, elaboração e redação de documentos oficiais, atendimento aos órgãos públicos municipais para esclarecimentos verbais e informais sobre questões jurídicas, dentre outras;

“Art. 2º. Os processos administrativos onde haja requerimento para emissão de parecer ou nota serão distribuídos pela sua Secretaria Jurídica, mediante protocolo, entre os Consultores Jurídicos da seguinte forma:

§ 1º. No caso de impossibilidade de distribuição do processo administrativo ao Consultor Jurídico responsável, qualquer que seja o motivo, os autos serão distribuídos ao outro Consultor Jurídico.

“Art. 3º.

§ 3º. Na hipótese de qualquer Consultor Jurídico estar lotado ou prestando serviços em órgão ou repartição pública distinta da Procuradoria Geral do Município, este sujeitar-se-á às normas de distribuição do respectivo órgão ou repartição, sem prejuízo do controle de suas atividades pelo Procurador Geral do Município e das demais normas contidas no Decreto nº 4.759, de 25 de setembro de 2018, e nesta Portaria, naquilo que lhe forem aplicáveis.”

“Art. 3º.

§ 1º. As férias já concedidas somente poderão ser antecipadas, adiadas ou interrompidas por necessidade do serviço, mediante justificativa fundamentada, após a apreciação do Procurador Geral do Município.

§ 2º. Poderá o Consultor Jurídico sugerir, por escrito, o período no qual pretende gozar as férias já adquiridas, desde que o faça com a antecedência mínima de 15 dias da data de início pretendida.

§ 3º. A sugestão de que trata o § 2º deste artigo não gera ao Consultor Jurídico o direito de gozar das férias no período pretendido, o qual será definido pelo Procurador Geral do Município.

§ 4º. A definição do período de férias dos Consultores Jurídicos levará em consideração o acúmulo de serviço de cada um deles, os prazos de manifestação jurídica a serem cumpridos, a urgência ou a relevância da matéria que está sob a sua apreciação, a conveniência administrativa e o interesse público.”

“Art. 4º. Nas férias e nos afastamentos superiores a 5 dias, desde que programados e autorizados, o Consultor Jurídico deverá, previamente, elaborar relatório de tarefas pendentes, indicando os casos de redistribuição em razão do prazo de vencimento para a sua manifestação jurídica e que nele ocorram ou em razão da urgência ou relevância da matéria, bem como as pendências de subsídios que devam ser providenciados e cujos prazos se vençam após o seu retorno.

§ 1º. As férias, bem como todo e qualquer afastamento, deverá ser comunicado à Secretaria Jurídica da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser entregue no prazo estabelecido pelo Procurador Geral do Município, sempre que solicitado ou quando o Consultor Jurídico sugerir o período de férias nos termos do § 2º do artigo 3º desta Portaria.”

“Art. 5º. Por motivo de férias ou afastamentos superiores a 5 dias, desde que

I - nas fases vermelha ou laranja, com a presença limitada a, no máximo, 35% do número de alunos matriculados;

II - na fase amarela, com a presença limitada a, no máximo, 70% do número de alunos matriculados;

programados, haverá suspensão da distribuição de processos ao Consultor Jurídico a partir do primeiro dia útil que anteceder as férias ou o afastamento. **Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica quando um dos períodos das férias a serem gozadas for igual ou inferior a 10 dias."

"Art. 6º. No retorno das férias ou do afastamento, o Consultor Jurídico reassumirá imediatamente os processos que estavam sob sua responsabilidade."

"Art. 7º. Sempre que o Consultor Jurídico se afastar legalmente de suas atividades funcionais por razões imprevistas ou de força maior deverá comunicar por escrito o fato à secretaria da Procuradoria Geral do Município, no menor prazo possível, para que se suspenda imediatamente a distribuição e se avalie a possibilidade de redistribuição dos feitos que estavam sob sua responsabilidade."

"Art. 11. Os pareceres e as notas deverão ser exarados de forma concisa, objetiva e em linguagem compreensível ao leigo, abordando exclusivamente o tema analisado."

Parágrafo único. Os pareceres e as notas deverão ser apresentados em papel timbrado Procuradoria Geral do Município, conforme instruções contidas nesta Portaria, digitados ou datilografados, não se aceitando aqueles que forem manuscritos."

"Art. 12. Na conclusão dos pareceres e notas, o Consultor Jurídico deverá indicar a posição jurídica a ser seguida pela autoridade consulente ou, havendo duas ou mais posições jurídicas contrárias, o Consultor Jurídico deixará de indicar a qual se filia."

"Art. 15. Na prestação de assessoria jurídica a autoridade ou o servidor público solicitante deverá observar a competência em razão da matéria, conforme fixados nos incisos I e II do art. 2º desta Portaria."

"Art. 16. Sem prejuízo da carga horária normal de trabalho do Consultor Jurídico, que é de 8 horas diárias, e do exercício concomitante das demais atribuições do cargo, a assessoria jurídica deverá estar disponível e ser prestada em todos os dias normais de expediente nos seguintes horários:

I – das 09:00 às 12:00 horas; e

II – das 13:30 às 16:30 horas.

§ 1º. No caso do Consultor Jurídico não poder prestar a assessoria jurídica nos dias e horários previstos no caput e nos incisos deste artigo em decorrência de reuniões externas já agendadas; participação em cursos, palestras e seminários; ou em decorrência de outras atividades determinadas pela Administração Pública municipal, deverá comunicar o fato previamente à Secretaria Jurídica para que esta possa orientar e redirecionar o assessoramento jurídico ao Consultor Jurídico que estiver disponível, independentemente da competência em razão da matéria.

§ 2º. A autoridade municipal ou o servidor público municipal que necessitar de assessoramento jurídico em horários distintos daqueles previstos nos incisos do caput deste artigo, deverá agendá-lo previamente com o Consultor Jurídico competente."

"Art. 17. Nas férias e afastamentos legais do Consultor Jurídico competente para a prestação da assessoria jurídica solicitada, esta será prestada pelo Consultor Jurídico que estiver em serviço, independentemente da competência em razão da matéria."

"Art. 18. Todos os pareceres, notas e informações produzidos pela Consultoria Jurídica deverão ser emitidos em, pelo menos, duas vias devidamente assinadas, sendo uma delas, com o carimbo de "Cópia" na primeira página, arquivada em pasta própria junto à secretaria da Procuradoria Geral do Município para posterior encadernação."

"Art. 19.

II – o Anexo II, contendo as instruções para estruturação de Parecer e Nota e os respectivos modelos a serem seguidos pela Consultoria Jurídica."

Art. 2º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 6º, e os incisos II e IV do caput do artigo 16, todos da Portaria PGM nº 3, de 25 de setembro de 2018.

Art. 3º. Os Anexos I e II da Portaria PGM nº 3, de 25 de setembro de 2018, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 2 de fevereiro de 2021.

FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO

Procurador Geral do Município

PORTARIA Nº 27

De 2 de fevereiro de 2021

"Altera a Portaria nº 4, de 25 de setembro de 2018, que regulamenta as atividades e procedimentos dos Procuradores Jurídicos que atuam na área do contencioso judicial da Procuradoria Jurídica e dá outras providências."

O **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 97 da Lei Complementar nº 01, de 15 de janeiro de 2013, c.c. o art. 72 do Decreto nº 4.760, de 25 de setembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria PGM nº 4, de 25 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os processos judiciais de execução fiscal, onde o Município

de Orlandia figure como exequente, serão distribuídos aos Procuradores Jurídicos observando-se a seguinte ordem:

I – processos ajuizados junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Orlandia serão distribuídos ao Dr. Flávio Casarotto (OAB/SP nº 134.152);

II – processos ajuizados junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia serão distribuídos ao Dr. Ricardo de Assis Maurício (OAB/SP nº 161.474); e

III – processos ajuizados em comarcas diversas da de Orlandia, inclusive na Justiça Federal:

a) processos cujo número sequencial por unidade de origem, nos termos da Resolução CNJ nº 65/2008, termine entre 1 e 5 serão distribuídos ao Dr. Flávio Casarotto (OAB/SP nº 134.152);

b) processos cujo número sequencial por unidade de origem, nos termos da Resolução CNJ nº 65/2008, termine entre 6 e 0 serão distribuídos ao Dr. Ricardo de Assis Maurício (OAB/SP nº 161.474).

....."

"Art. 9º. As férias já concedidas somente poderão ser antecipadas, adiadas ou interrompidas por necessidade do serviço, mediante justificativa fundamentada, após a apreciação do Procurador Geral do Município."

§ 1º. Poderá o Procurador Jurídico sugerir, por escrito, o período no qual pretende gozar as férias já adquiridas, desde que o faça com a antecedência mínima de 15 dias da data de início pretendida.

§ 2º. A sugestão de que trata o § 1º deste artigo não gera ao Procurador Jurídico o direito de gozar das férias no período pretendido, o qual será definido pelo Procurador Geral do Município.

§ 3º. A definição do período de férias dos Procuradores Jurídicos levará em consideração o acúmulo de serviço de cada um deles, os prazos processuais a serem cumpridos, a urgência ou a relevância da matéria que consta dos processos judiciais que estão sob a sua responsabilidade, a conveniência administrativa e o interesse público."

"Art. 10. Nas férias e nos afastamentos superiores a 5 dias, desde que programados e autorizados, o Procurador Jurídico deverá, previamente, elaborar relatório de tarefas pendentes, indicando os casos de redistribuição em razão do vencimento para a sua manifestação jurídica nos processos judiciais sob a sua responsabilidade e que nele ocorram ou em razão da urgência ou relevância da matéria, bem como as pendências de subsídios que devam ser providenciados e cujos prazos processuais se vençam após o seu retorno, encaminhando-se à Secretaria Jurídica para as providências cabíveis."

§ 1º. As férias, bem como todo e qualquer afastamento, deverá ser comunicado à Secretaria Jurídica da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º. O relatório de que trata o caput deste artigo deverá ser entregue no prazo estabelecido pelo Procurador Geral do Município, sempre que solicitado ou quando o Consultor Jurídico sugerir o período de férias nos termos do § 2º do artigo 3º desta Portaria."

"Art. 11. Por motivo de férias ou afastamentos superiores a 5 dias, desde que programados, haverá suspensão da distribuição de processos ao Procurador Jurídico a partir do primeiro dia útil que anteceder ao afastamento."

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando um dos períodos das férias a serem gozadas for igual ou inferior a 10 dias."

"Art. 12. No retorno das férias ou do afastamento, o Procurador Jurídico reassumirá imediatamente os processos que estavam sob sua responsabilidade."

"Art. 15.

.....

§ 2º. Concluído o processo, os autos serão digitalizados e arquivados junto à Secretaria Jurídica."

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 12 da Portaria PGM nº 4, de 25 de setembro de 2018.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigência na data da sua publicação.

Orlândia, 2 de fevereiro de 2021.

FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO

Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 5.013

De 2 de fevereiro de 2021

"Altera o Decreto nº 4.889, de 4 de fevereiro de 2020, que autoriza a permissão de uso de próprio municipal para a Associação Cultural e Educacional Vida & Paz."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia; e Considerando que a permissionária, para continuar a desenvolver suas atividades filantrópicas e assistenciais, requereu a mudança de prédio onde melhor as acomode;

DECRETA:

Art. 1º. O caput do artigo 1º do Decreto nº 4.889, de 4 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Nos termos dos artigos 126 e 130 da Lei Orgânica do Município de Orlandia, fica outorgada permissão de uso por tempo indeterminado à Associação Cultural e Educacional Vida & Paz (CNPJ/MF nº 08.847.334/0001-07) do próprio municipal localizado na Avenida P, nº 274, Conjunto Habitacional Antonio Martins, nesta cidade de Orlandia, Estado de São Paulo."

.....

Art. 2º. Ficam ratificadas as demais disposições contidas no Decreto nº 4.889, de 4 de fevereiro de 2020.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 2 de fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

P O R T A R I A Nº 27.764**DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

“NOMEIA, o SR. JOSÉ FERNANDO MARTINELLI, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO AMBIENTAL.**”

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021** tipo MENOR PREÇO. Objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O 1º SEMESTRE DE 2021.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 14:30h do dia 18/02/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 04/02/2021.

Orlândia, SP, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021** tipo MENOR PREÇO. Objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O 1º SEMESTRE DE 2021.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00h do dia 22/02/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 04/02/2021.

Orlândia, SP, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2021** tipo MENOR PREÇO. Objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA O 1º SEMESTRE DE 2021.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00h do dia 19/02/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 04/02/2021.

Orlândia, SP, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021** tipo MENOR PREÇO. Objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PÁS DE CHOQUE PARA DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO – DEA, PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SAMU.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 14:30h do dia 12/02/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 03/02/2021.

Orlândia, SP, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2021** tipo MENOR PREÇO. Objeto **AQUISIÇÃO DE 7 TOTENS DE IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DE ORLÂNDIA, INCLUINDO A INSTALAÇÃO.** A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 14:30h do dia 17/02/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 03/02/2021.

Orlândia, SP, 02 de Fevereiro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA CEL ORLANDO, 600 – CX POSTAL, 77 – CEP 14620-000-FONE PABX (016) 3820-8000

ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 5.012/2021

Valor da Tarifa para Transporte Intermunicipal de Estudantes – Exercício 2021

Tabela 1 – Pacote Semestral

Cidade de destino	Tarifa Semestral	Tarifa Semestral Dividida em 5 Parcelas Mensais de:
Batatais	R\$ 924,54	R\$ 184,90
Franca	R\$ 924,54	R\$ 184,90
Ituverava	R\$ 924,54	R\$ 184,90
Morro Agudo	R\$ 552,06	R\$ 110,41
Ribeirão Preto	R\$ 924,54	R\$ 184,90
Sales Oliveira	R\$ 359,17	R\$ 71,83
S. J. da Barra	R\$ 884,63	R\$ 176,92

Tabela 2 – Pacote Mensal

Cidade de destino	Tarifa Mensal
Batatais	R\$ 277,35
Franca	R\$ 277,35
Ituverava	R\$ 277,35
Morro Agudo	R\$ 165,61
Ribeirão Preto	R\$ 277,35
Sales Oliveira	R\$ 107,76
S. J. da Barra	R\$ 265,39

Usuário Avulso – R\$ 28,82/dia



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ORLÂNDIA - SP

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE PARECER OU NOTA

À

Consultoria Jurídica

Nome do requerente: _____

Cargo do requerente: _____

Órgão de lotação: _____

Secretaria Municipal à qual está vinculado: _____

Telefone: _____ e-mail: _____

Sr. Consultor Jurídico:

O consulente, acima qualificado, vem, nos termos da Portaria nº 3, de 25 de setembro de 2018, formular consulta jurídica sobre a matéria abaixo especificada, requerendo, desde já, a emissão do(a) competente parecer/nota. Declara o consulente, ainda, que a matéria desta consulta não foi objeto de anterior requerimento de manifestação jurídica por parte da Consultoria Jurídica.

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO:

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

III – QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS:

Orlândia, ____ de _____ de _____.

Assinatura

OBSERVAÇÕES:

- 1) No campo I – Descrição Detalhada da Questão, o consulente descreverá a questão com todos os elementos necessários à perfeita compreensão do fato. O teor da consulta deve limitar-se a fato concreto determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias ao esclarecimento da dúvida;
- 2) No campo II – Fundamentação Legal, o consulente indicará o dispositivo da legislação (Lei, Decreto, Portaria etc.), com especificação de artigo, inciso, parágrafo e alínea, se for o caso, causador da dúvida de interpretação;
- 3) No campo III – Quesitos a serem respondidos, o consulente enumerará e formulará a(s) pergunta(s) a ser(em) respondida(s), apresentando de forma objetiva qual a dúvida específica na interpretação do dispositivo da legislação indicada no campo II.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA - SP

ANEXO II ESTRUTURAÇÃO DE PARECER E NOTA

1. CABEÇALHO

1.1 Deve constar na primeira página o logotipo da Procuradoria Geral do Município e identificação da Consultoria Jurídica, em posição centralizada. Deve ser escrita em fonte Arial ou Century Gothic, tamanho 12 e 10, respectivamente.

1.2 Uso da expressão “Continuação do...” ou “Continuação da...”, em todas as páginas a partir da segunda, ser seguida dos indicativos de identificação e alinhada à esquerda. Deve ser usada a fonte Arial ou Century Gothic, tamanho 9. Exemplos: Continuação do PARECER CJ nº 01/2018 – aaaa; Continuação da NOTA CJ nº 01/2018 – aaaa.

2. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

2.1 Observada a seguinte ordem, deve ser composto pelo título da manifestação, processo administrativo a que se refere, interessado e assunto. Deve estar na terceira linha abaixo do cabeçalho, em negrito e em posição alinhada à esquerda. Seus componentes, a partir dos indicativos, devem ser separados por barra.

2.2 Título: deve ser feito com letras em negrito e caixa-alta. Constitui-se do tipo de manifestação (parecer ou nota), da palavra número abreviada (nº), da numeração sequencial, do ano com 4 (quatro) dígitos e das iniciais do nome e sobrenome, em letra minúscula, do Consultor Jurídico. Os componentes número e ano devem ser separados por barra e as iniciais do autor por hífen. A numeração corresponde ao registro sequencial, com dois ou mais dígitos, atribuído pela Secretaria Jurídica.

2.3 Processo administrativo: deve constar a expressão “PROCESSO N°” e o respectivo número, alinhada à esquerda. Deve vir na linha imediata ao título.

2.4 Interessado: deve constar o termo “INTERESSADO”, alinhado à esquerda, seguido de dois pontos e do nome da autoridade a quem interesse o processo. Deve estar na linha seguinte ao número do processo. O nome do interessado estará apenas com iniciais maiúsculas e sem negrito.

2.5 Assunto: deve constar do termo “ASSUNTO”, alinhado à esquerda, seguido de dois pontos. A partir da segunda linha, o texto à esquerda deve estar alinhado na posição ocupada pela primeira letra do texto do assunto. Deve vir na linha imediata à identificação do interessado e consistir numa expressão que sintetiza o conteúdo do texto, enfatizando a questão abordada. Tanto pode constar em forma de texto como de sequência de sentenças.

3. EMENTA

Utilizada somente em parecer. Deve ser elaborada de forma concisa, a fim de permitir o imediato conhecimento do assunto, e guardar estreita correlação com a ideia central do texto. Somente as letras iniciais serão grafadas com caracteres maiúsculos, sem negrito. Deve ser alinhada à direita do texto, com nove centímetros de comprimento, e estar na segunda linha abaixo do assunto. Os parágrafos devem ser numerados com algarismos romanos no mesmo alinhamento do texto.

4. VOCATIVO

Consta de pronome de tratamento seguido do cargo da autoridade à qual a manifestação é dirigida. Fica na quarta linha depois da ementa do parecer, ou, em caso de nota ou informação, do último item da identificação. Deve obedecer ao recuo de parágrafo.

5. TEXTO

Começa na terceira linha abaixo do vocativo. Deve ser claro, objetivo e gramaticalmente correto. Os parágrafos devem ser numerados em algarismos arábicos, e a numeração deve ser alinhada à esquerda.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA - SP

A primeira palavra deve obedecer ao recuo de parágrafo. As linhas deverão ser separadas por espaçamento 1,5.

6. NOTAS DE RODAPÉ

A nota de rodapé deve ser utilizada para qualquer referência adicional ou explicação ao texto. Deve-se obedecer as margens do texto separadas por um espaço simples entre linhas. Os trechos do texto em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão de uso corrente.

7. CITAÇÕES

Menção, no texto, de uma informação extraída de outra fonte. Deve ser incluída no parágrafo e estar necessariamente entre aspas se for de até três linhas. Se o texto a ser reproduzido já possuir palavras entre aspas, estas devem ser modificadas para aspas simples. Citação com mais de três linhas deve figurar abaixo do texto com fonte de tamanho menor que a utilizada no texto e sem o uso de aspas. O espaçamento entre as linhas deve ser simples.

8. FECHO

Tem por finalidade arrematar o texto. Deve ser grafado com a seguinte expressão: “Este é o nosso parecer, s.m.j.”, no caso de parecer, “É o que tínhamos a manifestar”, no caso de nota. Deve estar posicionado na segunda linha após o texto.

9. LOCAL E DATA

Nome da cidade seguida de vírgula e data em que a manifestação foi concluída. Devem estar posicionados na terceira linha abaixo do fecho, alinhados à direita.

10. IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR

É composta pelo nome completo do autor. Na linha seguinte, deve constar seu cargo. É grafada apenas com as iniciais em maiúsculo. Deve estar posicionada na quarta linha abaixo do local e data, de forma centralizada.

11. NUMERAÇÃO DAS PÁGINAS

Cada página deve ser marcada com seu número sequencial no canto inferior direito, dispensando-se a numeração da primeira página.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESCLARECIMENTO Nº 39

1º Questionamento → I. Forma de fixação da tarifa

Segundo conta do Edital, em seu item 14, a estrutura tarifária será aquela prevista no Anexo XII, ao passo que os preços dos serviços complementares estão indicados no Anexo III.

14. Estrutura Tarifária

14.1. A estrutura tarifária a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA é a constante do Anexo XII.

14.2. Os preços dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES a serem praticados pela CONCESSIONÁRIA são os constantes do Anexo XIII.

No anexo III do Edital, consta que a proposta comercial deverá dispor sobre a “Proposta de tarifa referencial de água (“TRA”) e tarifa referencial de esgoto (“TER”), para que a Comissão possa proceder às avaliações pertinentes. Porém, afora a previsão no Anexo III, não há nenhuma disciplina sobre a fixação da TRA e TER.

Além disto, na minuta do Contrato de Concessão, cuja minuta está no Anexo I (“Contrato”), em seu item 16.1, consta que as tarifas são aquelas definidas pelo Poder Concedente no Edital.

16.1. A política tarifária e as TARIFAS que remunerarão a CONCESSIONÁRIA serão aquelas definidas pelo PODER CONCEDENTE no EDITAL.

Acresça-se que o tipo de licitação adotado foi o de maior oferta, o que indica que a fixação das tarifas não se daria por meio da proposta comercial do licitante.

Em razão disto, questiona-se:

- i. Os preços dos serviços complementares, que serão futuramente cobrados dos usuários, é aquela fixado no Anexo III?
- ii. As tarifas a serem praticadas pela concessionária são aquelas previstas no Anexo XII?

Resposta: As Licitantes deverão adotar a estrutura tarifária constante do ANEXO XII e valores de serviços complementares constantes do ANEXO XIII para elaboração de suas propostas.

Tanto o Edital quanto a Cláusula 16 do ANEXO I – Minuta de Contrato apontam para tal entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

“CLÁUSULA 16 - SISTEMA TARIFÁRIO

16.1. A política tarifária e as TARIFAS que remunerarão a CONCESSIONÁRIA serão aquelas definidas pelo PODER CONCEDENTE no EDITAL.

16.2. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas na Lei Federal nº 8.987/95, bem como pelas regras previstas neste CONTRATO, com a finalidade de assegurar às partes, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

16.3. A CONCESSIONÁRIA divulgará em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos USUÁRIOS, tabela com o valor das TARIFAS praticadas e a evolução das revisões ou REAJUSTES realizados nos últimos cinco anos. “.

A Comissão esclarece que os parâmetros “TRA” e “TRE” são métricas para avaliação da aderência dos dados de partida do HISTOGRAMA DE CONSUMO E DADOS DE LIGAÇÃO apresentada no ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA à estrutura tarifária proposta no ANEXO XII e a serem contempladas na Proposta Comercial das Licitantes. O próprio ANEXO III – INFORMAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL apresenta tal ponto:

“A orientação padrão para a elaboração da PROPOSTA DE TARIFA REFERENCIAL DE ÁGUA (TRA) e TARIFA REFERENCIAL DE ESGOTO (TRE) objetiva propiciar à Comissão: A avaliação da consistência do plano econômico-financeiro, de forma a permitir que se proceda à análise de coerência entre as diferentes previsões feitas quanto ao montante e ao calendário de investimentos, custos operacionais, receitas, consistência da OUTORGA ofertada, financiamentos necessários e disponibilidade de capital próprio”

2º Questionamento → II. Proposta Comercial e Avaliação de Plano de Negócio

O Edital, no Anexo III, prevê que a proposta comercial é composta do Fator K e do Plano de Negócio (“PN”).

O anexo III ainda prevê que:

A avaliação da consistência do plano econômico-financeiro, de forma a permitir que se proceda à análise de coerência entre as diferentes previsões feitas quanto ao montante e ao calendário de investimentos, custos operacionais, receitas, consistência da OUTORGA ofertada, financiamentos necessários e disponibilidade de capital próprio;

A verificação da razoabilidade das estimativas realizadas pela LICITANTE, principalmente sobre os seguintes aspectos:

- Custos previstos para os investimentos e despesas operacionais;
- Participação do endividamento no financiamento dos investimentos;
- A análise de sensibilidade do plano econômico-financeiro.

Observa-se que não há regra que discipline a avaliação de consistência e quais os efeitos desta avaliação. Além disto, a obrigação de apresentar o PN é apenas após a adjudicação do objeto, quando da celebração do Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Em razão disto, questiona-se:

- i. Haverá avaliação do PN dos Licitantes?
- ii. Caso sim, em qual momento e como se dera a avaliação do PN apresentado pelos licitantes e quais os efeitos desta avaliação?

Resposta: O PN-Plano de Negócios que será avaliado será unicamente o da Licitante vencedora. Previamente à assinatura do contrato de concessão serão disponibilizados os quadros do PN à Licitante vencedora. Também previamente à assinatura do contrato, e após preenchimento dos quadros do PN pela Licitante vencedora, ocorrerá a avaliação da consistência do próprio Plano de Negócios.

3º Questionamento → III. Valor do capital social

Conta do item 20.3 do edital:

20.3. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá se realizar em dinheiro e em bens.

O edital, ainda que tenha exigido patrimônio líquido mínimo para fins de qualificação econômico-financeira, não estabeleceu qual é o valor do capital social da futura concessionária.

Em resposta a um questionamento formulado anteriormente à retificação do Edital, a Comissão afirmou que não há um valor mínimo e que a futura concessionária deverá usar de “coerência e razoabilidade” nas estimativas e previsões, considerando o calendário de investimentos, custos operacionais, receitas e a outorga, financiamentos e disponibilidades de capital próprio.

A regra é subjetiva e pode gerar controvérsia futura.

Em razão disto, questiona-se:

- i. Quais os parâmetros objetivos deverão ser utilizados para a fixação do capital social?

Resposta: Não há a imposição (“fixação”) de capital social mínimo para a futura concessionária. O valor do capital social da futura concessionária é arbitrário e deverá ser dimensionado pelas Licitantes em suas estimativas e previsões, considerando adequadamente no Plano de Negócios o calendário de investimentos, receitas, custos e despesas, outorga, financiamentos e, assim, a disponibilidade de capital próprio.

4º Questionamento → IV. Fórmula do reajuste tarifário:

Segundo disposto na Cláusula 19 do contrato, o reajuste tarifário utilizará uma fórmula paramétrica, conforme indicado na subcláusula 19.3.

Nesta mesma subcláusula, há o detalhamento de cada uma das variáveis utilizadas na fórmula e a indicação de que serão utilizados “fatores de ponderação”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Em relação a estes, assim consta:

P1, P2, P3, P4 e P5 são fatores de ponderação a serem aplicados sobre os índices usados na fórmula. A somatória dos fatores de ponderação deve ser igual a 1 e deverão ser propostos por cada licitante, passando a valer aqueles valores propostos pela licitante vencedora, em sua proposta. *A composição dos fatores de ponderação deve considerar a participação dos respectivos componentes de custo e despesa na estrutura do projeto;*

Constata-se que o Contrato, assim como o Anexo XVI que veicula disciplina similar, não prevê como (e se) serão analisados os pesos. Não há indicação se a comissão poderá, por exemplo, entender que há incorreção ou que os valores apresentados estão em desacordo com o Plano de Negócio ("PN").

Além disto, segundo o modelo da proposta comercial, os valores deverão ser extraídos do PN.

Os fatores de ponderação para fins de cálculo do reajuste contratual, calculados em conformidade com o nosso Plano de Negócios são:

P1 = (); P2 = (); P3 = (); P4 = (); e P5 = ().

Ocorre que o PN só será apresentado após a conclusão do certame.

Além disto, em apreciação à Contribuição n. 06, originária da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capiravi e Jundiá (ARES-PCJ), consta que o Município acatou a sugestão, porém, sem transpô-la integralmente para o Edital.

Em razão disto, questiona-se:

- i. Quando e como se dará a análise da Comissão dos pesos da fórmula do reajuste?

Resposta: A análise dos pesos da fórmula paramétrica de reajuste ocorrerá concomitantemente à avaliação do Plano de Negócios da Licitante vencedora.

5º Questionamento → V. Vigência da matriz tarifária

O edital, em seu item 26.1, dispõe sobre a início da cobrança da contraprestação tarifária pelos serviços concedidos.

26. INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA

26.1. A CONCESSIONÁRIA, em conformidade com o que dispõe o CONTRATO e a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, poderá cobrar diretamente dos USUÁRIOS localizados na ÁREA DE CONCESSÃO a respectiva TARIFA pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO prestados, em conformidade com a "Estrutura Tarifária" disposta no Anexo XII - Estrutura Tarifária.

Verifica-se que não há regras que indiquem quais providencias o Poder concedente deverá adotar, previamente à formalização da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA, para implementação da matriz tarifária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Assim, questiona-se:

- i. O Poder Concedente adotará os atos necessários à implementação da nova matriz tarifária e dará publicidade prévia à matriz tarifária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por aplicação analógica do art. 39, caput, da lei federal n. 11.445, de 2007?

Resposta: Sim, em estrito cumprimento ao que resta disposto na Cláusula 2ª do ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO.

6º Questionamento →VI. Receitas Extraordinárias

Em relação as receitas extraordinárias, definidas como receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados na forma do item 1.35 do edital, verificou-se que estas poderão ser auferidas mediante prévia autorização pelo Poder Concedente.

Sobre o tema, consta do Edital, em seu item 28.3:

28.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, a partir da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e mediante prévia aprovação do CONCEDENTE, auferir as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde que não acarrete prejuízo à normal prestação destes serviços, observado o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 8.987/95.

O edital não prevê se haverá algum compartilhamento com o Poder Concedente.

Porém, a Lei Complementar Municipal n. 25/2017, que atualizou a concessão, previu que as receitas extraordinárias serão consideradas para aferição do equilíbrio econômico-financeiro e que as mesmas devem contribuir para a modicidade tarifária.

Assim, questiona-se:

- i. De que forma, as receitas definidas como EXTRAORDINÁRIAS repercutirão nas tarifas?

Resposta: Caso sejam aprovados e explorados outros serviços que resultem em Receitas Extraordinárias para a Concessionária, os reflexos econômico-financeiros positivos que causem alteração no equilíbrio econômico-financeiro do contrato serão transferidos à Estrutura Tarifária através dos mecanismos de Revisão da Tarifa, quer seja Ordinária ou Extraordinária, conforme indicam as Cláusulas 20 e 21 do Anexo I – Minuta de Contrato.

7º Questionamento →VII. Fontes Alternativas

O contrato elenca um rol de obrigações e encargos do Poder Concedente, dentre os quais estão aqueles previstos na subcláusula 23.1 especificamente em relação à utilização de fontes alternativas de abastecimento de água por usuários, consta da alínea “c”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

c) proibir a utilização de água de fontes alternativas para o consumo humano, inclusive de poços artesianos em locais da ÁREA DE CONCESSÃO onde há rede de abastecimento de água disponível;

A regra expressa na alínea acima transcrita sugere que o usuário não poderá dispor de fontes alternativas ao serviços público para o consumo de água, conclusão que decorre da existência de obrigação do Poder Concedente de implementar proibição indicada na alínea.

O ponto que suscita dúvida consiste em uma possível dissintonia com o §11º do art. 45 da lei federal n. 11.445/07, segundo o qual “[...] *As edificações para uso não residencial ou condomínios regidos pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderão utilizar se de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reuso ou pluviais, desde que autorizados pelo órgão gestor competente e que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido*”.

Considerando estas premissas, questiona-se:

- i. Para fins de cumprimento do contrato, em especial dos indicadores de cobertura, deverá se considerar que os usuários não poderão fazer uso de fonte alternativa?

Resposta: Para a avaliação das metas de cobertura, será considerado o índice de cobertura, tanto em termos de abastecimento de água, quanto de coleta de esgotos, através da disponibilidade de infraestrutura para a conexão dos Usuários, independentemente de sua adesão ao sistema ou não.

8º Questionamento →VIII. Taxa de regulação

O custeio da atividade regulatória é ônus da concessão, de modo que previsão acerca do valor a ser pago mensalmente pela concessionária tem previsão no item 32.1 do edital, cujo forma de obtenção do respectivo valor consta do item 32.2.

32.2. O valor a ser recolhido para fins de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO será correspondente a 1,00% (um por cento)¹⁰ do valor mensal líquido efetivamente faturado pela CONCESSIONÁRIA no mês imediatamente anterior ao do pagamento, nos termos do convênio firmado entre o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA.

A base de cálculo, em sendo o “valor líquido mensal” faturado pela concessionária no mês anterior, consistirá no faturamento líquido, assim compreendido como o faturamento bruto, diminuídos os tributos incidentes sobre a receita (PIS/COFINS, impostos diretos, etc.), os abatimentos, cancelamentos e descontos.

Assim questiona-se:

- i. A conclusão acima, referente à base de cálculo do valor para fine de regulação, está correta?

Resposta: A base de cálculo do valor para fins de regulação de determinado mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

(N) é a resultante do Faturamento Bruto do mês anterior (N-1) deduzido de PIS e COFINS incidentes sobre o próprio Faturamento Bruto do mês anterior (N-1).

9º Questionamento → IX. Desapropriações

Em relação a desapropriações, consta do edital em seu item 33.1:

33.1. Caberá ao PODER CONCEDENTE declarar de utilidade pública, bem como promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.

Segundo este item, o Poder Concedente tem atribuição de declarar a utilidade pública e promover a desapropriação.

Pela regra do item 33.2, caberá ao Poder Concedente outorgar poderes à Concessionária para realizar as desapropriações.

33.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE outorgar poderes à CONCESSIONÁRIA para promover desapropriações, instituir servidões administrativas mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, nos termos do art. 3º do Decreto Lei 3.365/41 c.c art. 29, incisos VIII e IX da Lei nº. 8.987/95.

Por primeiro, tal regra não consta da minuta do contrato.

Por outro lado, em relação aos ônus decorrentes de eventuais desapropriações, consta do Edital que são de responsabilidade da Concessionária.

32.2. Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, seja por acordo, seja pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 3º do Decreto Lei 3.365/41 c.c art. 29, incisos VIII e IX da Lei 8.987/95, sendo que na hipótese dos valores de indenização serem diferentes do valor previsto na proposta comercial da CONCESSIONÁRIA, ficará assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Analisando-se o PMSB, verifica-se que não há a indicação de eventuais desapropriações que possam ser necessárias, ainda que haja menção de que as áreas onde estão localizados os poços não foram desapropriadas e que, por isto, demandariam a “regularização” mediante procedimento de expropriação. Contudo, ao parece, o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira (“EVEF”) não considerou eventuais desapropriações, o que indica que não deverão ser consideradas pelos licitantes proponentes.

A par destes pressupostos, questiona-se:

- i. Considerando a ausência de previsão no edital, a Requerente, em sua proposta, deve considerar que não há desapropriação a ser realizada, de modo que, as que vierem a ser necessárias, serão objetos de reequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta: A Requerente entra em profunda contradição ao afirmar que a Minuta de Contrato, apresentada no Anexo I, não apresenta regras referentes a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

desapropriações, e ao transcrever parte do item 33 do Edital e da cláusula 32 do próprio Anexo I – Minuta de Contrato.

Na elaboração de suas propostas as Licitantes deverão observar, em toda a documentação, as áreas a regularizar, estimar valores de eventuais desapropriações que se façam necessárias e considerar na sua Proposta Comercial como obrigação da Concessionária, dentro do estabelecido na Clausula 33 do Edital e na Cláusula 32 de Anexo I – Minuta do Contrato.

10º Questionamento → X. Bens reversíveis e IPTU:

A requerente verificou que o edital, em seu texto principal e anexos, é silente acerca da possibilidade de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) em relação aos bens imóveis reversíveis.

Partindo desta premissa, questiona-se:

- i. Considerando a ausência de disciplina, é correto afirmar que o licitante deverá considerar em sua proposta que não haverá incidência do IPTU em relação aos bens imóveis reversíveis?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

11º Questionamento → XI. Imposto sobre serviços e Serviços complementares

O Edital, em seu item 13.1.6, prevê que o licitante proponente, ao formular sua proposta, deverá considerar todas as despesas e custos, à exceção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

13.1.6. A PROPOSTA COMERCIAL deve considerar a estrutura tarifária definida pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de todos os custos inerentes à implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos serviços objeto desta LICITAÇÃO, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

É de conhecimento que, quando da aprovação do projeto de lei que originou a Lei Complementar n. 116, de 2003, houve o veto ao trecho da Lista de serviços, especificamente em relação aos itens 7.14 (Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres) e 7.15 (Tratamento e purificação de água). Logo, os serviços objeto da concessão, relacionados ao abastecimento de água, e esgotamento sanitário, estão fora do campo de incidência do ISSQN.

A dúvida consiste em relação aos serviços complementares, em relação aos quais o edital é silente.

A Requerente entende que, sendo serviços complementares parte do objeto de concessão, não há como lhes dar tratamento diverso. Logo, não haveria incidência do ISSQN para estes serviços. Além disso, analisando-se relação de serviços complementares constata-se não haver subsunção daqueles fatos à norma tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Desta forma, questiona-se:

- i. É correto considerar que não haverá incidência do ISSQN em relação aos serviços complementares?
- ii. Em caso de incidência, qual alíquota deve ser considerada no momento da proposta?

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

12º Questionamento → XII. Serviços fora da área da concessão

Conforme consta do edital, a área da concessão é o limite territorial urbano do Município.

1.2. ÁREA DECONCESSÃO: é o limite territorial urbano do Município de Orândia, Estado de São Paulo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Orândia, como também no Plano Diretor e Plano Municipal de Saneamento Básico;

A regra editalícia está em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 25, de 2017, que é a norma autorizativa da delegação que se pretende formalizar por meio do presente certame.

Segundo o Plano Municipal de Saneamento Básico (“PMSB”), que integra o Edital com anexo (Anexo IV), a população do Município é predominantemente urbana, de modo que está previsto um crescimento da cidade para áreas nominadas de Zona de expansão 8 e 9, as quais ainda não estão ocupadas.

Tanto no edital, quanto no PMSB, não consta menção à existência de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto além da área da concessão.

Em razão disto, questiona-se:

- i. A licitante proponente, para fins de elaboração de sua proposta, deverá considerar que não existem redes, de água e esgoto, fora do perímetro urbano? Em outros termos: a licitante deve considerar que não há atendimento de usuários fora da concessão?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto.

Primeiramente, é necessário mencionar que as áreas de expansão atualmente encontram-se ocupadas, inclusive possuindo infraestrutura atualmente operada pelo DAE, em loteamento denominado Timboré, cujo poço P13 está listado no Anexo XV – Relação dos Bens Reversíveis Afetos à Concessão.

De acordo com a Lei Ordinária Municipal nº.3505, de 20 de setembro de 2006:

“Art. 8º - A delimitação do perímetro urbano encontra-se descrita no levantamento planimétrico e memoriais planimétricos georreferenciados, em conformidade com os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

anexos I e III, integrantes desta lei.

Art. 9º - A delimitação da área de expansão urbana encontra-se descrita no levantamento planimétrico e memoriais planimétricos georreferenciados em conformidade com os anexos I e III, integrantes desta lei”

Posteriormente, no Art. 10º, é feita a definição exclusiva entre área urbana, área de expansão urbana e área rural, a saber:

“Art. 10º - Toda a área que não se encontra dentro da “área urbana” e “área de expansão urbana” será considerada “área rural” do município de OrLândia”.

Posteriormente, na Lei Complementar nº.3572, de 05 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do município de OrLândia-SP e dá outras providências em seu Art. 2º define:

“Art. 2º O Perímetro Urbano no município, para efeitos desta lei, é definido pela Lei Municipal nº 3.545 de 28 de junho de 2.007, compreendendo a área urbana e de expansão urbana”.

Portanto, as áreas de expansão urbana fazem parte da área de concessão e já existe atendimento nessas áreas, devendo ser atendidas as exigências do Arts. 30, 31, 32, 33, 60, 61, 62, 63 e 64 do Anexo XVII – Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário pela futura Concessionária, para avaliar a viabilidade em caso de implantação futura de novos empreendimentos, sendo que a factibilidade de atendimento a Usuários fora da área de concessão ou novos empreendimentos fora da área atual de cobertura é regida pelo referido Anexo XVII.

13º Questionamento → XIII. Investimentos

O edital, em seu Anexo II, p. 85, indica os investimentos realizados no período de 2018 – 2019, ou seja, após a conclusão do PMSB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

OBRAS E INVESTIMENTOS REALIZADOS NO PERÍODO 2018-2019

Considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município é datado do Ano de 2018, a seguir serão apresentados os principais investimentos realizados no sistema no período 2018 a 2019 para adequação dos planos de investimentos das LICITANTES.

De acordo com o Convênio TC/PAC 0459/14 e Processo Número 25100.007406/2014-20 firmado entre a Prefeitura Municipal de OrLândia e FUNASA foram executados os seguintes investimentos em substituição de redes, adutoras e ligações de água no município:

Item	Quantidade Prevista	Quantidade Executada
Ligação Domicilar de água (unidade)	2.000	1.437
Reede de distribuição (metros)	11.740	912
Substituição de Adutora de água bruta DN 300 (metros)	1.500	1.500
Substituição de Adutoras DN 300, 200 e 150 mm (metros)	8.162	6.972

Tal contrato encontra-se em fase de finalização sendo que as LICITANTES deverão considerar as quantidades executadas acima descritos para elaboração das PROPOSTAS, comparando-as com as quantidades previstas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ORLÂNDIA para adequação dos planos de investimentos em substituição de redes e ligações.

Adicionalmente o DAE encontra-se em fase final de recebimento de um reservatório de 1.000 m³ de terceiros referente ao Loteamento Quebec/Torino que foi implantado na área do CR Jd. Siena Zita.

Ao verificar o PMSB (Anexo IV, p. 97), tem-se o seguinte em relação aos investimentos em redes e ligações:

Nesta área foi estimada a substituição de 11.760 metros de redes e aproximadamente 2.350 ligações de água. Deve-se mencionar que o município tem aproximadamente 51.000 metros de redes em redes de Cimento Amianto. Pode-se considerar que grande parte dos problemas de pressão e vazamentos ocorre em redes de cimento amianto, assim como deve-se ressaltar a fragilidade operacional que redes deste tipo de material ocasionam, uma vez que o uso de cimento amianto é proibido pela Lei Estadual de 12.684 de 26 de julho de 2007, artigo 1º, sendo que qualquer tipo de reparo em redes deste tipo demanda trocas de trechos longos com uso de peças (adaptadores) especiais de alto custo.

De acordo com o contrato assinado entre a Prefeitura Municipal de OrLândia e FUNASA, estão previstas uma série de adequações em redes, ligações e adutoras de água no município. Menciona-se que o presente contrato tem prevista a execução das seguintes atividades:

- Substituição de 2.000 ligações de água;
- Substituição de 11.740 metros de redes de distribuição DN 50;
- Substituição de 1.239 metros de redes e adutoras DN 150;
- Substituição de 3.506 metros de redes e adutoras DN 200;
- Substituição de 3.417 metros de redes e adutoras DN 300;

Desta forma, o presente estudo adotará que serão trocadas aproximadamente 35% das redes de distribuição existentes, especialmente redes em cimento amianto nos 15 primeiros anos de concessão, sendo descontados os investimentos realizados pela Prefeitura Municipal acima mencionados, sendo considerada a troca de 2.097,75 metros por ano.

A leitura de trecho do PMSB acima reproduzido permite concluir que, contrariamente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo
PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

disposto no Edital, já foi considerado nos investimentos o que é objeto do contrato com a FUNASA, sem nada a compensar.

Para o reservatório do bairro Ziena Zita, o PMSB (p. 92-93) já considerou dois reservatórios de 500 m³ e o investimento do Ano 3 em reservação se refere à recuperação dos reservatórios que apresentam problemas. Desta forma, nada deve ser descontado.

Em razão disto, questiona-se:

- i. A Requerente, em sua proposta, deve considerar como corretas as conclusões acima?

Resposta: O entendimento não está correto.

O Anexo II – Termo de Referência é muito claro ao afirmar que, por ter sua elaboração posterior à elaboração do Anexo IV-A – Plano Municipal de Saneamento Básico, trata das atualizações de intervenções ali elaboradas:

“Pelo fato do Plano Municipal de Saneamento Básico ser datado de 2018 e portanto é prévio à elaboração do presente TERMO DE REFERÊNCIA, serão atualizadas aqui informações da situação atual do sistema de modo a nortear a Elaboração das propostas das LICITANTES, de modo que o presente documento se sobrepõe ao Plano Municipal de Saneamento Básico.

Especificamente em termos de metas, a seguir serão apresentados metas e indicadores a serem adotados obrigatoriamente pelas LICITANTES em complementação aos estudos acima referenciados, sendo que em caso de divergência prevalecerá o presente TERMO DE REFERÊNCIA.”

Portanto, o edital trata das atualizações necessárias, assim como apresenta informações atualizadas e corretas no âmbito do Processo Licitatório.

Desta forma, o Anexo II – Termo de Referência apresenta intervenções de fato executadas para nortear as Licitações na elaboração de suas propostas.

Reitera-se que os novos reservatórios têm por finalidade atender áreas com recentes implantações de novos loteamentos, de acordo com as regras constantes no Anexo XVII para novos loteamentos, tendo tais intervenções como finalidade atender a futuros novos consumidores e não adequar a infraestrutura da área atualmente atendida, de modo que as conclusões apresentadas pela requerente são incorretas.

Ressalta-se, ainda, que as Licitantes, conforme já reiterado em diversos esclarecimentos, deverão elaborar suas próprias projeções levando em consideração as metas e exigências editalícias, elaborando seu próprio plano de intervenções para atendimento a tais exigências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

14º Questionamento →XIV. Percentual das categorias no total das economias e comportamento de consumo dos usuários.

O termo de Referência do Anexo II do edital no item “Histograma de Consumo e Dados das Ligações” além de fixar o número de ligações e economias para dezembro de 2019, apresenta o percentual das ligações/economias dentro das diferentes faixas de consumo das categorias de usuários, o percentual destas em relação ao global de ligações/economias e o consumo médio por ligação nas diferentes faixas de consumo das diferentes categorias de usuários. Destaca o Termo de Referência que estas informações deverão ser obrigatoriamente consideradas na formulação dos planos de negócios dos licitantes.

Considerando que o comportamento de consumo dos usuários retratado nos histogramas de 2019 é elevado e pode se alterar ao longo da concessão com hábitos mais racionais de uso da água decorrentes de uma tarifa maior, de rigor na cobrança dos serviços prestados ou mesmo por uma conscientização ambiental mais desenvolvida, entendemos que isto será considerado em revisão tarifária para a prestação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Está correto nosso entendimento?

Resposta: O Entendimento está correto, no entanto, a Requerente deverá observar as regras impostas pelas Cláusulas nº.12, 18, 19, 20 e 21 do Anexo I – Minuta de Contrato.

Considerações finais

Em face do exposto e considerando a relevância dos temas tratados, não apenas para a participação da Requerente no certame, mas também para eventual posterior execução contratual, requer-se sejam respondidos os questionamentos acima, em tempo hábil a possibilitar a consideração das respectivas respostas na elaboração da proposta.

Resposta: Conforme dispõe o Edital em seu item 6.2, a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO responderá, por escrito, os esclarecimentos solicitados, às LICITANTES, até 03 (três) dias úteis antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

ESCLARECIMENTO Nº 40

1º Questionamento → Não aplicável a nenhum anexo específico

Sobre as dívidas de usuários inadimplentes, anteriores a assinatura do contrato pela futura concessionária, perguntamos:

- 1) Poderá a Concessionária fazer a cobrança dessas dívidas, de modo a garantir que o serviço e o pagamento da tarifa seja regularizado, reduzindo assim o atual índice de inadimplência?
- 2) O poder concedente se comprometerá a prestar o apoio necessário perante o usuário, para que a negociação da dívida e posterior quitação seja bem sucedida?
- 3) Os créditos dessas dívidas serão de direito da futura concessionária, se negociadas por ela?

Resposta: As dívidas dos usuários anteriores à ORDEM de INÍCIO DEFINITIVA serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia.



VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
Rua 9 nº 726, Centro - Orândia - SP
Tel. 0xx16-3820-8225
E-mail vsorlandia@yahoo.com.br

Despacho da Vigilância Sanitária Municipal de Orândia em 02/02/2021.

COMUNICADO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) Nº 001/2021 REFERENTE À: COMERCIALIZAÇÃO DO MEDICAMENTO “ISOTRETINOÍNA” (SUBSTÂNCIA DA LISTA C2 DA PORTARIA 344/98).

RAZÃO SOCIAL: **DROGAFARMA DE FRANCA LTDA**
CNPJ/CPF: **49.219.686/0019-24**
LOGRADOURO: **PRAÇA MÁRIO FURTADO, Nº 57**
MUNICÍPIO: **ORLÂNDIA - SP**
BAIRRO: **CENTRO**
CEP: **14620-000**

Nº CEVS: 353430214 - 477-000061 - 1 - 4 DATA DE VALIDADE: **13/02/2021**

Nº PROCESSO MÃE: 404/25/05/2010

Nº PROTOCOLO: 065/2021 DATA DO PROTOCOLO: **28/01/2021** DATA DE VALIDADE: **28/01/2022**

AGRUPAMENTO: **COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS**

ATIVIDADE ECONÔMICA – CNAE: **4771-7/01. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS**

OBJETO LICENCIADO: **ESTABELECIMENTO (DROGARIA)**

DETALHE: **COMERCIALIZAR O MEDICAMENTO A BASE DA SUBSTÂNCIA “ISOTRETINOÍNA”, EM SUA EMBALAGEM ORIGINAL.**

RESPONSÁVEL LEGAL: **MARINA ACCARI PEDROSA**
CPF: **332.243.728-00**
CRF/UF N°: **63014/SP.**

RESPONSÁVEL TÉCNICO: **FELIPE GABRIEL DA SILVA**
CPF: **357.751.448-56**
CRF/UF N°: **58.457/SP**
CBO: **06710 - FARMACÊUTICO, EM GERAL**

RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: **PATRICIA APARECIDA DA SILVA BAGINI**
CPF: **349.442.388-19**
CRF/UF N°: **91589**
CBO: **06710 - FARMACÊUTICO, EM GERAL**

RESPONSÁVEL TÉCNICO SUBSTITUTO: **RONALDO BENTO DA SILVA**
CPF: **191.449.168-84**
CRF/UF N°: **52.622/SP**
CBO: **06710 - FARMACÊUTICO, EM GERAL**